



---

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018**

Ref.: Licitação  
Câmara Municipal de Paranavaí  
Modalidade Pregão Presencial

**INSTITUTO PROE**, associação civil, de fins não econômicos, com sede em Maringá – Paraná, sito a Rua Vereador Basílio Sautchuk, nº 388, centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.993.363/0001-51, representada por seu procurador Sr. Jéssica Gomes da Silva, brasileira, solteira, auxiliar jurídico, portador da cédula de identidade/RG nº. 10.733.174-3 SSP-PR e inscrito no CPF (MF) sob o N.º 091.931.579-83, endereço eletrônico: juridico.iproe@gmail.com, telefone: (44) 3028-1177, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

Conforme inteligência do artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

*Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (destacado)*

Deste modo, o edital em comento atinge frontalmente o princípio da competitividade e da isonomia, ao determinar em seu item a seguinte exigência:

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1. A participação nesta licitação é exclusiva a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital.**

**3.1.1. Consideram-se Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) aptos à participação no presente certame, aqueles que preenchem os requisitos do art. 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.**

O edital é claro no sentido de que a empresa interessada em participar da licitação deverá obrigatoriamente enquadrar-se como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais.

Sobre o item 3 subitem 3.1, o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que não se enquadram como ME, EPP ou MEI não poderão participar do procedimento licitatório.



Desta forma, entendemos não ser vantajoso para esta respeitável instituição, excluir do certame diversos potenciais prestadores de serviços por serem Institutos ou Associações, que para informação, são as maiores agentes de integração ativos no mercado nacional. Este é o caso do Instituto PROE, associação civil, de fins não econômicos, tem uma vasta experiência na intermediação de estágios uma vez que atua há 14 anos, tem diversos atestados de capacidade técnica.

Vê-se que o procedimento licitatório é conduzido, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade e da ampla concorrência, isso é, deve possibilitar a participação do maior número de interessados possível e aos interessados deve ser dispensado o mesmo tratamento.

Sabe-se, ademais, que princípios também são normas, no sentido em que já determinam ou autorizam determinados comportamentos, ou ao menos vedam a adoção de comportamentos com eles conflitantes. Esta força normativa dos princípios é ainda maior quando expressamente previsto na Lei Máxima do Estado, ou seja, nossa Constituição Federal de 1988.

Ademais, o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha do futuro contratado, de acordo com a melhor proposta. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes, mais competitivo o certame.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

**“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial ” (MS nº 5631 – DF, Rel. Min. José Delgado)**



Ainda, no mesmo sentido, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5606 – DF, a cujo teor:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (destacado)

O INSTITUTO PROE, tem por missão propiciar à Sociedade serviços de integração entre a Educação e o Trabalho, com qualidade, confiabilidade e segurança, fortalecendo o sistema de Associações Comerciais do Brasil, através de suas Federações Estaduais, unindo empresas, instituições de ensino e estudantes, e sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da qualidade.

Diante desta inegável situação, **REQUER-SE** a exclusão de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, para que seja devidamente cumprido as exigências contidas no edital.

Requer ainda que acatada a impugnação, seja respeitado o Artigo 21, Parágrafo Quarto da Lei 8.666/93, e o edital seja republicado e uma nova data para a licitação ser assim apresentada nos ditames do artigo apresentado.

Nestes termos que,  
se pede Deferimento.

Maringá, 21 de Dezembro de 2018.

  
JÉSSICA GOMES DA SILVA

PROCURADOR

RG nº 10.733.174-3 CPF nº 091.931.579-83